



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2008370-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante ELIEL SANTOS RODRIGUES, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2008370-60.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502509-08.2024.8.26.0576

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da  
Comarca de São José do Rio Preto

Impetrante: **ELIEL SANTOS RODRIGUES**

Voto nº 53943

MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de acesso aos autos de medida cautelar – Ausência de ilegalidade – Defesa habilitada nos autos do inquérito policial instaurado – Investigação em andamento - Acesso aos autos de medida cautelar eventualmente existente que não constitui direito absoluto da defesa – Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 14 do STF - Segurança denegada.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIEL SANTOS RODRIGUES**, que tem por objetivo o acesso aos autos de suposta medida cautelar apensada aos autos do inquérito policial nº 1502509-08.2024.8.26.0576.

Esclarece o impetrante que está sendo investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Sustenta que, em contato com a autoridade policial, foi informado sobre a existência de medida cautelar de prisão temporária apensada aos autos do inquérito policial nº 1502509-08.2024.8.26.0576. No entanto, relata que o número informado pela autoridade policial (autos nº 1502596-21.2024.8.26.0576) não existe.

Neste contexto, a Defesa formulou pedido para que seja determinado que a autoridade policial informe o número dos autos da medida cautelar. Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pleito *"sob o argumento de ausência de previsão legal que obrigue tal certificação"*.

Aponta que ao investigado é assegurado o direito de ser informado sobre qualquer ato que possa restringir sua liberdade, de forma que se constata violação à Súmula Vinculante 14, do C. Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, seja informado o número dos autos da medida cautelar referente à prisão temporária, deferindo-se, ainda, o acesso da Defesa (fls. 01/08).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 163/164).

Prestadas as informações de estilo (fls. 167/169), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da segurança (fls. 174/178).

É o relatório.

Decido.

O presente remédio é de ser denegado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, "Aos 23/02/2024 foi instaurado o presente inquérito policial para apuração dos fatos e de eventual delito de homicídio. Isso porque, conforme boletim de ocorrência n.º CO4494-1/2024, policiais militares foram acionados, via Copom, para atendimento a ocorrência na Avenida dos Ipês, nº 426 - Estância Santa Maria, onde indivíduo teria sido encontrado caído ao solo com ferimentos aparentando ser de armas de fogo. Chegando ao local dos fatos, a equipe policial deparou-se com o indivíduo ao solo, perdendo grande quantidade de sangue, tendo a equipe da PM acionado o socorro. Na Upa Tangará foi constatado que a vítima estaria em estado grave.

*Segundo puderam apurar no local dos fatos junto a Rafael Monteiro de Melo, que trabalha em uma empresa próxima ao local dos fatos, a testemunha ouviu o barulho dos disparos e saiu correndo para a rua, onde teria visto uma VW Parati (modelo antigo), de cor azul, evadindo-se do local em alta velocidade sentido Vicinal da Vila Azul. A testemunha não conhecia a vítima. Os PMs conseguiram apurar no local que a vítima estava trafegando na avenida dos fatos com sua motocicleta, quando teria sido alvejada por disparos de arma de fogo. No local teria uma Parati, de onde foram realizados os disparos de arma de fogo. Através da placa da motocicleta da vítima conseguiram apurar que se tratava de Marcelo Aparecido de Almeida Gordo, e, após os trabalhos da Perícia Técnica, foi confirmado que seria referido indivíduo, já que em sua mochila foi encontrada sua CNH. Conforme descrito anteriormente, a testemunha teria visto uma VW Parati deixando o local dos fatos. Os PMs, então, diligenciaram no intuito de encontrar o autor dos fatos, e através do monitoramento eletrônico da empresa "Vidro Shop", constatarem a placa do veículo, qual seja: BUQ8809, com o que foi possível verificar que o proprietário seria Eliel Santos Rodrigues, ora impetrante, morador da Rua Projetada 05, nº 3679 - Jd Monaco 02 - cidade de Bady Bassitt-SP. Uma outra Equipe da Polícia Militar foi até o local informado (cidade de Bady Bassitt) tendo sido recepcionada pela genitora e também pela irmã de Eliel, assenhoras Zilda Moreira dos Santos e Ellem Cristina Santos Rodrigues, respectivamente, as quais franquearam a entrada dos policiais militares em sua residência. Ambas confirmaram que ali residia o investigado Eliel Santos Rodrigues. No quarto de Eliel foram encontradas 10 munições intactas e 07 munições deflagradas todas de calibre .12. Posteriormente, a equipe policial que atendeu a ocorrência foi informada pela UPA Tangará que o indivíduo alvejado teria evoluído a óbito. A equipe de Homicídios da DEIC foi acionada, comparecendo ao local dos fatos a Autoridade Policial Dr. Dimitrius - viatura P29013. Antes da finalização do boletim de ocorrência, os policiais militares foram contactados que o veículo do investigado fora localizado abandonado defronte a Praça Matriz da cidade de Bady Bassitt (Rua Visconde de Cairu, nº 49), tendo a equipe plantonista da Central de Flagrantes acionado o guincho para realização da recolha/apreensão do veículo. Conforme relatório policial, diante da negativa em encontrar Eliel, e o prejuízo da investigação por existirem diversas testemunhas que necessitam ter suas declarações colhidas, a Equipe de Investigação sugeriu à Autoridade Policial para que fosse submetido ao Poder Judiciário apreciação quanto à Prisão Temporária de Eliel, considerando a*

*garantia da ordem pública, levando-se em consideração que o crime foi cometido em via pública com armamento de alto calibre e em horário de denso movimento. Aos 14/06/2024, a Defesa de Eliel, requereu juntada aos autos de instrumento de procuração, bem como o cadastramento do patrono no sistema digital, pedido feito também em 01/03/2024. Requereu esclarecimentos do delegado responsável pelo inquérito sobre a existência de medida cautelar de prisão temporária em face do investigado Eliel, e, em caso positivo, que seja informado nos autos o número correspondente, viabilizando ao defensor a juntada do devido instrumento procuratório, possibilitando o acesso aos autos. Por derradeiro, requereu que a autoridade policial informe nos autos quais as diligências faltantes e que seriam imprescindíveis para fins de encerramento das investigações. O Ministério Público, aos 17/06/2024, opinou favoravelmente pelo cadastro do defensor nos presentes autos. Quanto ao pedido para que a autoridade policial esclarecesse nos autos sobre a existência de medida cautelar de prisão temporária em desfavor de Eliel, opinou desfavoravelmente, pois, conforme constou: "... a medida eventualmente existente tem caráter cautelar nos mesmos moldes de uma interceptação telefônica, por exemplo, não sendo direito subjetivo de investigado perquirir e obter resposta positiva ou negativa sobre existência de medida cautelar de uma ou outra natureza por cumprir ou executar, não se confundindo isso com o direito de - ciente da existência de dada medida cautelar - conhecer o teor dos respectivos autos e documentos que o instruem (Súmula Vinculante 14), não sendo demais destacar que entendimento em sentido contrário autorizaria qualquer pretensão autor de crime a conhecer e ter acesso prévio a qualquer medida cautelar que ainda venha a ser executada, com isso, obviamente, podendo frustrá-la, nisso não residindo qualquer violação a direito a ampla defesa que, como se sabe, em se tratando de medida cautelar por pretensamente ser executada, tem o contraditório diferido." Por fim, o Ministério Público também se manifestou contrariamente ao pedido para que a autoridade policial informe quais as diligências faltantes para conclusão da investigação, pois "...não constitui direito subjetivo de investigado conhecer, segundo o entendimento da Autoridade Policial que tem atribuição legal para a investigação, o que aquela pretende ainda fazer para esclarecer autoria e materialidade de crime, mormente porque não se observa qualquer injustificada demora na conclusão da investigação". Em 18/06/2024, foi proferida decisão para que fosse cadastrado o defensor para acompanhamento dos atos processuais e acolhendo parecer do Ministério Público, indeferindo*

*o pedido da defesa para que a autoridade policial informe se há medida cautelar de prisão temporária e para que informe quais diligências estão faltando para encerrar as investigações, diante da ausência de previsão legal. Os autos aguardam a finalização das investigações policiais." (fls. 167/169).*

Pois bem.

Das detalhadas informações aqui relatadas, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade que autorize a concessão da segurança.

Sabe-se que a publicidade dos autos processuais é, além de regra, importante garantia constitucional para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo. Ademais, não se desconhece o teor da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*

Do teor do verbete transcrito acima, verifica-se que não há direito absoluto de defesa, no que tange ao acesso à documentos sigilosos, relativos a diligências ainda em curso. Limita-se a garantia às informações já encartadas, buscando se evitar eventual frustração das diligências em andamento. Assim, referida súmula se aplica às diligências já encerradas, e não àquelas ainda pendentes de conclusão.

Nesse sentido, o entendimento sumulado, "(...) ao prever o acesso aos elementos de provas já

*documentados, trata apenas de documentos decorrente de diligências findas, cujo acesso não comprometa a eficácia das investigações policiais. Estabelece-se, assim, compatibilidade e harmonia entre o exercício da ampla defesa e a Justiça Penal eficaz.”.<sup>1</sup>*

Com efeito, em havendo diligências sigilosas ainda pendentes de cumprimento e conclusão, o acesso aos autos da medida cautelar prejudicaria o sucesso das investigações em andamento, gerando grave prejuízo ao interesse público, que deve prevalecer sobre a vontade do particular.

E, no presente caso, verifica-se que as investigações ainda estão em andamento e não foram concluídas, havendo diligências pendentes.

Aliás, como bem observado pelo i. Promotor de Justiça: “(...) a medida eventualmente existente tem caráter cautelar nos mesmos moldes de uma interceptação telefônica, por exemplo, não sendo direito subjetivo de investigado perquirir e obter resposta positiva ou negativa sobre existência de medida cautelar de uma ou outra natureza por cumprir ou executar, não se confundindo isso com o direito de - ciente da existência de dada medida cautelar - conhecer o teor dos respectivos autos e documentos que o instruem (Súmula Vinculante 14), não sendo demais destacar que entendimento em sentido contrário autorizaria qualquer pretensão autor de crime a conhecer e ter acesso prévio a qualquer medida cautelar que ainda venha a ser executada, com isso, obviamente, podendo frustrá-la, nisso não residindo qualquer violação a direito a ampla defesa que, como se sabe, em se tratando de medida cautelar por pretensamente ser executada, tem o contraditório diferido”. Outrossim, no tocante ao pleito de que a autoridade policial seja instada a informar quais as diligências faltantes para conclusão da investigação, observou que “(...) não constitui direito subjetivo de investigado conhecer, segundo o entendimento da Autoridade Policial que tem

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança Criminal nº 211884593.2019.8.26.0000, Relator MAURÍCIO VALALA, julgado 29-8-2019

*atribuição legal para a investigação, o que aquela pretende ainda fazer para esclarecer autoria e materialidade de crime, mormente porque não se observa qualquer injustificada demora na conclusão da investigação." (fls. 87/88 dos autos originários).*

Nesse passo, nota-se que a decisão impetrada se encontra devidamente fundamentada, não havendo o que se alterar, tendo o MM. Juízo de origem, consignado que: *"Cadastre-se o defensor para acompanhamento dos atos processuais. Diante da manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido da defesa para que a autoridade policial informe se há medida cautelar de prisão temporária e para que informe quais diligências estão faltando para encerrar as investigações, diante da ausência de previsão legal. No mais, encaminhem-se os autos a delegacia de origem para conclusão das investigações no prazo de 60 (sessenta) dias." (fls. 90 dos autos originários).*

#### A propósito:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Defesa pleiteia acesso aos autos do Inquérito Policial onde se decretou Segredo de Justiça. Decisão que negou acesso aos autos foi devidamente fundamentada. Delegado de Polícia que preside o inquérito salientou a necessidade de se manter o sigilo a fim de que não acarrete prejuízo para as investigações - Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2223801-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.2; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 02/12/2019)*

*Ressalta-se, ainda, que "o ilustre advogado não tem direito irrestrito a tirar cópias de documentos e elementos de provas relacionadas a diligências e atos de*

*investigação em andamento, podendo a autoridade restringir seu acesso, a fim de não comprometer a eficácia das investigações. A própria Lei 8.906/94, no §11, do art. 7º, trata do tema: '§11 No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligência em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências' (...) Anote-se, ainda, a correta compreensão da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que, ao prever o acesso aos elementos de provas já documentados, trata apenas de documentos decorrente de diligências findas, cujo acesso não comprometa a eficácia das investigações policiais. Estabelece-se, assim, compatibilidade e harmonia entre o exercício da ampla defesa e a Justiça Penal eficaz.”<sup>2</sup>*

Sobre o tema, confira-se jurisprudência deste E. Tribunal:

*Mandado de Segurança. Impetração questionando o indeferimento de acesso aos autos de inquérito. Limitação de acesso a elementos não documentados ou sigilosos do inquérito policial que objetiva resguardar o interesse público na apuração dos fatos, sem se verificar ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº. 14 ou ao artigo 7º, XV, da Lei nº. 8.906/94. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo inexistente. Ordem indeferida liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2217574-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Farto Salles; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (g. n.).*

---

<sup>2</sup> Mandado de Segurança Criminal nº 211884593.2019.8.26.0000, Relator MAURÍCIO VALALA, julgado 29-8-2019

*Mandado de segurança – Direito de acesso aos elementos de prova coligidos em procedimento investigatório – Ilegalidade – Inocorrência – O enunciado 14 da súmula vinculante do Col. Supremo Tribunal Federal não alcança diligências ainda em andamento e elementos ainda não documentados, tampouco beneficia aqueles que não detém a qualidade de representados ou que agem sem pertinência com o exercício da própria defesa no processo penal – Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2174186-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.1; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019) (g. n.).*

E, ainda, do E. Supremo Tribunal Federal:

*Direito Processual Penal. Agravo Interno na Reclamação. Súmula Vinculante 14. ADPFs 395 e 444. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A reclamação exige estrita pertinência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. A questão discutida nos autos não se adequa ao conteúdo da Súmula Vinculante 14, tampouco contraria as ADPFs 395 e 444 deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que existem diligências determinadas pelo Juízo que requerem sigilo para sua efetivação. 3. O acesso aos autos apenas foi restringido enquanto existiram diligências em andamento, o*

que não afronta a Súmula Vinculante nº 14. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 32661 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019) (g. n.).

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Reclamação. Súmula Vinculante 14. 1. A decisão reclamada indeferiu a vista dos autos de interceptação telefônica, sob o fundamento de ainda estarem em curso as diligências. 2. Em razão da natureza sigilosa do feito, bem como da não conclusão de diligências, não há ofensa à súmula vinculante 14. 3. Posteriormente, a autoridade reclamada concedeu vista dos autos em balcão e, atualmente, os autos estão disponíveis para consulta pelo Defensor. 4. Agravo desprovido. (Rcl 18191 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015) (g. n.).

Cumpre salientar que, conforme constou na r. decisão supracitada, a Defesa foi habilitada nos autos do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, de modo que não se verifica, pois, qualquer irregularidade que autorize a concessão da segurança.

Assim, não se encontra presente o direito líquido e certo necessário à obtenção do provimento jurisdicional reclamado, estando a decisão combatida formalmente em ordem, devidamente fundamentada, sem padecimento de qualquer vício passível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de correção pela via mandamental.

Posto isto, **DENEGO** a segurança  
pleiteada.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator